**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72.001.740/96-89**

**Consulta - Câmara - obras de reforma do prédio - desatendimento pela contratada de determinações regulares de órgãos fiscais - faltas reiteradas na execução dos trabalhos - denúncia configurada com o decurso do prazo fixado em notificação - rescisão unilateral devida por culpa da contratada - cabimento de sanções - necessidade de notificação por escrito, além da publicação no Diário Oficial - consulta conhecida e respondida - Lei 10544/88, art. 99, VII e VIII e art. 100, I.**

**Egrégio Plenário**

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, acolhendo Parecer da Comissão de Acompanhamento da Obra relacionado com o Contrato nº 05/92, celebrado com o Consórcio Villanova Dinapav, para execução de serviços e obras de reforma e adaptação do prédio da Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta entendeu inexistir alternativa à rescisão do referido contrato, determinou a expedição de ofício a este E. Tribunal de Contas, veiculando CONSULTA, para fim de pré-julgamento acerca da matéria. Sob tal aspecto, pois, foi expedido o Ofício nº 1069/96, subscrito pelo Senhor Presidente, Vereador Brasil Vita, com formulação de quesitos:

1- Considerando o entendimento exposto pela E.Mesa, é devida a rescisão do Contrato e Termos Aditivos?

2- Qual a posição deste E.Tribunal de Contas em razão da conduta do Consórcio como causadora da rescisão em apreço, pelo desatendimento de determinações regulares de órgãos fiscais, ensejando, pois, a rescisão unilateral, por ato da Administração decorrente de culpa da empresa contratada?

3- Como se pronuncia esta E. Corte ao propósito da contratante de impor ao consórcio Contratado as sanções previstas no ajuste? (fls. 3/4).

Aduziu, ainda, que a Edilidade entende que a publicação no órgão oficial do Município, da decisão da rescisão contratual, seria suficiente para considerar o Contratado dela intimado e para o início do prazo reservado a eventual recurso. Neste ponto, qual seria a posição do E. Tribunal de Contas? (fls.3/4).

Foi anexado aos autos o relatório da posição técnica da obra, subscrito pelo Presidente da referida Comissão de Acompanhamento, Vereador José Índio Ferreira do Nascimento. (fls. 5 a 12). Também constam dos autos, a cópia do contrato, a notificação procedida pela Câmara Municipal, (fls. 40/41) a contra-notificação do Consórcio. (fls. 42 a 61).

Remetido o processo à Assessoria Técnica deste Tribunal, ficou esclarecido que, dado o pré-litígio instaurado entre as partes decorrente das desavenças no cumprimento, por parte da firma executante das obras, de determinações de ordem técnica, entendeu correta a decisão adotada pela DD.Presidência da E.Câmara, no sentido de exigir o cumprimento das determinações constantes da Notificação mencionada. Opinou como correto o entendimento expressado pela D.Mesa da E.Câmara, pela inexistência de alternativa à rescisão contratual. Que o contrato já se encontra denunciado face ao decurso do prazo contido na Notificação, de 23 de fevereiro de 1996, destinada à contratada. E diante do interesse público na continuação e conclusão final das obras, manifestou-se a Assessoria Técnica desta Casa, quanto aos quesitos:

É devida a rescisão do contrato nos termos propostos no parecer da Comissão de Acompanhamento das Obras.

Que o posicionamento deste E.Tribunal deva ser no sentido que o citado Consórcio causou efetivamente a rescisão contratual unilateral, em vista do desatendimento de determinações regulares de órgãos fiscalizadores e do cometimento reiterado de faltas na execução dos trabalhos.

Com a rescisão impõe-se a imposição à empresa contratada das sanções previstas no inciso 11.6 do instrumento contratual nº 005/92, hipóteses elencadas no artigo 100 da Lei nº 10.544/88.

Que a rescisão deverá ocorrer na conformidade dos incisos VII e VIII, do artº 99 da Lei nº 10.544/88 e segundo o disposto no inciso I do artigo 100, valendo a decisão já tomada pela Mesa da E.Câmara como atendimento à exigência contida no § 1º do citado artº 99. Aduziu, ainda, que a despeito da publicação do ato de rescisão ser publicado no Diário Oficial do Município, competirá à E.Câmara Municipal comunicar ao Contratado, por escrito, o teor da decisão tomada. (fls. 62 a 66).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, através de alentado pronunciamento, manifestou-se contrariamente ao conhecimento da consulta, propondo, como alternativa novas diligências por parte dos Órgãos Técnicos do Tribunal.

A Secretaria Diretoria Geral, por sua vez, concordou plenamente com as considerações expendidas pela Assessoria Técnica deste Tribunal, manifestando-se de acordo com o conhecimento da Consulta e das respostas aduzidas pela Assessoria Técnica, entendendo devida a rescisão contratual nos termos propostos pela Comissão de Acompanhamento da Obra, acolhidos pela Mesa da Câmara, inclusive no tocante à comunicação escrita da decisão ao Contratado. Discordou da posição adotada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que o manifesto descumprimento do ajuste autoriza o seu desfazimento pelo Poder Público. Que a E.Câmara não pode ficar acuada e impedida de alcançar o objeto que legitimamente ajustou - a reforma da sua sede que, por questões de segurança foi compelida a providenciar. Que a denominada “pendência de natureza contábil” surgida entre as partes interessadas e face ao longo tempo decorrida (o contrato é de 1992), evidencia uma distância abismal entre elas. Refutou o argumento da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido que este Tribunal já julgou por duas vezes a matéria contida na consulta, havendo, assim, a preclusão do julgado. Entendeu a Secretaria Diretoria Geral que o Contrato foi julgado e tido como regular, mas, ficou determinado no Acórdão o acompanhamento da Execução Contratual, ou seja, a análise da regularidade de suas etapas até final conclusão (recebimento definitivo das obras). Essa execução

não foi até hoje julgada, até porque a obra está paralisada em decorrência do que aqui se discute. Ao se admitir o argumento da Procuradoria da Fazenda Municipal, o Tribunal, após emitir juízo sobre qualquer contrato, entendendo regular a sua feitura, jamais poderia analisar e se pronunciar sobre os atos de sua execução, fossem quais fossem os vícios que se apresentasse. Por evidente, não é aceitável a argumentação, que até contraria conceitualmente matéria de sua competência. A comunicação deste Tribunal à Câmara em dezembro de 1995 resultou de deliberação do Plenário, e não consubstanciada no Acórdão, pois, não representava julgamento mas sim determinação de correção de valores no curso da execução.

Concluiu, assim, em favor dos argumentos adotados pela Assessoria Técnica às questões propostas. (fls. 102 a 106).

É o Relatório.

**VOTO**: Diante dos esclarecimentos contidos no presente Relatório e adotando as manifestações da Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria Geral, deste Tribunal, sem embargo das considerações expendidas no Relatório da Comissão de Acompanhamento da Obra e da determinação da Mesa da E. Câmara Municipal, Voto no sentido do conhecimento da consulta e afirmativamente aos quesitos formulados, em consonância com a manifestação adotada pela referida Assessoria Técnica desta Casa, que ora acolho como parte integrante do meu Voto, cuja síntese é a seguinte:

É devida a rescisão do contrato, nos termos propostos no Parecer da Comissão de Acompanhamento das Obras;

Que a posição deste Tribunal, ao meu ver, data vênia, é no sentido que o citado Consórcio causou efetivamente a rescisão contratual ora em causa, à vista do desatendimento de determinações regulares e cometimento reiterado de faltas na execução dos trabalhos sob sua estrita e integral responsabilidade;

Com a rescisão, impõe-se as sanções já descritas no pronunciamento da Assessoria Técnica e o processamento da mesma, por igual.

É o meu Voto.

**Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 24 de abril de 1996.**

**WALTER ABRAHÃO**
**Conselheiro**

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.740/96*89, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro WALTER ABRAHÃO – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte.

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste, conhecer da matéria como consulta, por regimental, e, no mérito, responder afirmativamente aos quesitos formulados pelo I. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Brasil Vita, em consonância com a manifestação da Assessoria Técnica desta Corte, conforme se segue:

- É devida a rescisão do contrato, nos termos propostos no parecer da Comissão de Acompanhamento das Obras.

- O Consórcio Villanova Dinapav causou, efetivamente, a rescisão contratual unilateral, tendo em vista o desatendimento de determinações regulares de órgãos fiscalizadores e do cometimento reiterado de faltas na execução dos trabalhos, sob sua estrita e integral responsabilidade.
- Com a rescisão, impõem-se à empresa contratada as sanções previstas no inciso 11.6, do instrumento contratual nº 005/CMSP/92, hipóteses elencadas no artigo 100, da Lei Municipal nº 10.544/88.

- A rescisão deverá ocorrer na conformidade dos incisos VII e VIII, do artigo 99, da Lei Municipal nº 10.544/88, e, segundo o disposto no inciso I, do artigo 100, do mesmo diploma legal, valendo a decisão já tomada pela Mesa da Egrégia Câmara como atendimento à exigência contida no parágrafo 1º, do citado artigo 99. Além disso, a despeito de o ato de rescisão ser publicado no Diário Oficial do Município, competirá à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, comunicar ao contratado, por escrito, o teor da decisão tomada, em observância ao disposto no inciso I, do artigo 99, da Lei Municipal 10.544/88, esta regente do Contrato 05/CMSP/92.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e FRANCISCO MARTIN GIMENEZ.

Ausente o Presidente, Conselheiro EURÍPEDES SALES, a serviço da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 1996.

PAULO PLANET BUARQUE
Conselheiro no
exercício da Presidência

WALTER ABRAHÃO
Relator